



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX - PB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CENTRO ADMINISTRATIVO
MUNICIPAL DA PREFEITURA DE BAYEUX, AV. LIBERDADE, 2637 - SESI -
BAYEUX - PB, CNPJ N° 08.924.581/0001-60

**Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Presencial SRP N° 00025/2020 -
FMS - PMBEX. Processo Licitatório N° 00109/2020 - FMS - PMBEX**

A DIAGFARMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.426.166/0001-90, com sede na Av. Dom Pedro II, n. 2641, Torre, João Pessoa - PB, CEP 58040-440, João Pessoa - PB, através de seu representante legal, ciente do instrumento convocatório referente ao Pregão Presencial n°. 00025/2020 vem, tempestivamente, apresentar suas razões impugnatórias frente a itens do edital que, a seu ver, afrontam as normas legais que disciplinam as licitações públicas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, considerando-se a data de 28/08/2019 como a de recebimento de envelopes (sessão pública de abertura), bem como se aplicando o disposto na Lei 8.666/93, art. 41, § 2º, verifica-se que a data limite para impugnar o edital seria dia 03/11/2020:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim sendo, a Impugnante demonstra plena tempestividade de sua peça impugnatória, para que possa ser conhecida e acolhida, mediante as razões a seguir expostas.

2. DAS RAZÕES

2.1 DA ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO PARA SERVIÇOS DE NATUREZA DISTINTA - RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

O objeto do pregão em questão, nos termos da cláusula 1.0 do Edital, compreende a *"(...) contratação de empresa especializada em locação de equipamento para realização de exames de bioquímica, hematologia, imuno-hormônio, uroanálise e coagulação, com manutenção preventiva, corretiva, fornecimento de reagentes, instalação de software, gerenciamento e realização de exames de análises clínicas, para suprir as necessidades da secretaria de saúde do município de Bayeux-PB."*

Ocorre que após leitura atenta do Edital n.º. 00025/2020, a Impugnante constatou que todos os serviços licitados, ainda que de natureza distinta uns dos outros, estão incluídos em um **LOTE ÚNICO**, impedindo que diferentes empresas possam executar separadamente alguns dos itens previstos para contratação.

Da leitura do objeto do certame, extrai-se: **(1)** serviço de locação de equipamentos, **(2)** fornecimento de reagentes e **(3)** instalação de software para gerenciamento de análises clínicas (serviço de tecnologia).

Acontece que a exigência de adjudicação por lote único para todos esses serviços é injustificável e prejudicial ao interesse público, uma vez que **POUQUÍSSIMAS LICITANTES SÃO CAPAZES DE DESEMPENHAR, AO MESMO TEMPO, TODOS OS ITENS LICITADOS, O QUE AFRONTA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME!**

Por consequência, empresas interessadas em participar da licitação seriam obrigadas a locar equipamentos, fornecer reagentes e ainda fornecer software de gerenciamento de análise clínica! Assim, o questionamento inevitável é o seguinte:

Quantas empresas são capazes de executar o objeto licitado? Nos moldes exigidos pelo edital, não há dúvidas de que poucas seriam capazes!

Em relação à locação de equipamentos e fornecimento de reagentes, cada item presente nos **ANEXOS I e II** deveria ser licitado individualmente, inclusive como forma de fomentar a disputa de preços e oferta de melhores propostas para a administração pública.

Em relação aos demais serviços, a junção de objetos de natureza distinta em licitação, sem justificativa plausível prévia, restringe o universo de participantes, prejudicando a ampla competitividade, confrontando diretamente o disposto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

Nobres gestores, deve-se analisar a real necessidade da junção de todos os equipamentos, materiais e serviços em um único lote! Isso porque Administração Pública não pode conjugar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta sem oferecer justificativa expressa para tanto no processo licitatório!

O Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a **junção de itens de natureza distinta em um único lote somente será autorizada mediante apresentação prévia de justificativa plausível para a escolha**. Vejamos:

TCU - Acórdão nº 1.753/2008-Plenário - "9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I - absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;"

TCU - Decisão 393/94 do Plenário - "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as

exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Ocorre que em nenhum momento restou demonstrado no edital a necessidade, justificativa ou vantagem específica da junção de todos os serviços em um único lote! REPITA-SE, SÃO SERVIÇOS DE NATUREZA DISTINTA QUE PODERIAM MUITO BEM SER DESEMPENHADOS POR MAIS DE UMA LICITANTE!

Inclusive, a própria justificativa adotada no termo de referência ressalta o fato de que o Edital diz respeito a "BENS E SERVIÇOS DE NATUREZA COMUM (parágrafo 2.4), com padrões de desempenho e qualidade definidos objetivamente em especificações USUALMENTE ADOTADAS NO MERCADO".

Já que são serviços de natureza comum, qual seria a real necessidade de aglutiná-los em um único lote, sabendo que diversos licitantes poderiam, individualmente, fornecer lances mais vantajosos para a administração pública? Em suma, a justificativa adotada não demonstra a necessidade técnica de reunião dos serviços em lote único.

Nesse sentido, sabendo que outras licitantes são capazes de atender igualmente as necessidades do município, fornecendo alguns dos itens licitados, é irregular a determinação de adjudicação global em lote único no edital do referido pregão, uma vez que não há qualquer razão específica expressa para a adoção desta exigência!

Caso o vício não seja sanado, toda a licitação restará comprometida, sendo inclusive passível de posterior anulação, vez que a adoção de lote único para diferentes objetos licitados, sem qualquer justificativa prévia, fere diretamente a ampla competição, a isonomia e a impessoalidade, princípios basilares das licitações no país. Vejamos:

Lei 8.666/93 - Art. 3º. (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; "

TJ/SP - LICITAÇÃO - Requisitos - Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta - Hipótese - Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público - Ocorrência - Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Thales do Amaral - 29.03.07 - V.U. - Voto nº 6.142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. COLETA DE LIXO. DECISÃO MANTIDA. 1. Caso em que o agravante, Município de Bagé, insurge-se contrariamente à decisão proferida na origem que, concedendo parcialmente liminar, determinou a suspensão da contratação emergencial de lote relativo à coleta de lixo, convencional, urbana e rural. 2. Elementos constantes nos autos a justificar a adoção da medida. Apontamentos do TCE, relativamente à mesma contratação, que revelam a aglutinação de objetos de natureza diversa constantes no lote em questão, prática que limita a concorrência entre eventuais interessados. 3. Identificação de irregularidades nas contratações municipais, cotejando as razões expostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção ao Bioma Pampa SEMAPA. Contratações envolvendo a coleta de lixo efetuadas na forma emergencial que foram, igualmente, objeto de apontamentos pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro da

Subprocuradoria de Justiça para Assuntos Institucionais. 4. Não se descuida que os atos administrativos desfrutam de presunção de veracidade e de legitimidade, exigindo prova inequívoca da inadequação de sua prática; a reedição de medida já... apreciada pelo TCE, contudo, não conforta o agir do Município de Bagé; ao revés, recomenda a adoção de extrema cautela. Peculiaridade do caso em exame, mesmo que a suspensão da prática de atos licitatórios, em geral, represente atraso e acarretamento de despesas, somado ao risco atrelado à paralisação dos serviços, recomenda a confirmação da decisão monocrática de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70079826517, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/01/2019). (TJ-RS - AI: 70079826517 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 24/13 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA, DE MANEJO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. Contratação pública orçada em mais de dois bilhões e meio de reais, destinados a um único consórcio vencedor. Direcionamento da licitação, com demasiada concentração. **Aglutinação múltipla de serviços diversos, impedimento de participação de empresa estrangeira e limitação a participantes em consórcio.** A excessiva concentração não está fundamentada. **Falta de explicação condizente pela junção de atividades díspares.** **Ausência de divisão em lotes.** Os investimentos de curto prazo não atingem a terça parte do contrato e mais da metade dos investimentos estão alocados a longo prazo. **Desnecessária a aglutinação total de serviços para justificar o contrato. É o caso de anular o edital para que a concorrência possa ser refeita em moldes que não coloquem em risco a responsabilidade fiscal do Município e a ampla liberdade de concorrência.** Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 40091857720138260506 SP 4009185-77.2013.8.26.0506, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 19/09/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/09/2016)

Nessa toada, a adoção de lote único para todos os serviços objeto do pregão também representa grave prejuízo à própria Administração Pública, vez que licitantes capazes de oferecer melhores propostas para determinados itens restarão completamente impossibilitadas de participar do certame, sendo obrigadas a desempenhar todos os serviços simultaneamente para que sejam declaradas vencedoras do certame!

Como se sabe, a Administração está vinculada ao que dispõe o texto legal. No presente caso, verifica-se vício que afasta a licitação de seu curso regular e legal, causando prejuízos ao Município de Bayeux - PB e responsabilização dos gestores que conduzem o certame, **que é justamente o que se pretende evitar através da presente impugnação.**

Conforme amplamente demonstrado, a manutenção da adoção de lote único para todos os serviços licitados, sem a devida justificativa por parte da municipalidade, resulta na restrição da ampla concorrência e consequente **anulabilidade do certame licitatório**, razão pela qual, desde já, a DIAGFARMA impugna os termos do edital do Pregão Presencial nº 00025/2020, requerendo o que se segue. **DO PEDIDO**

Diante do exposto, em atenção à justa e ampla competição, a Impugnante **REQUER a adequação do Edital para que (1) cada material/equipamento constante nos ANEXOS seja licitado individualmente por lotes, bem como para que (2) os serviços objeto do pregão sejam licitados separadamente**, propiciando a participação e adjudicação do objeto a diferentes licitantes igualmente capazes de atender as necessidades da população do Município de Bayeux - PB.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 03 de novembro de 2020.



Jonathan Gomes de Deus
DIAGFARMA

CNPJ: 11.426.166/0001-90
DIAGFARMA COM. E SERV. DE PRODUTOS
HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
Av. Pedro II, 2641
Torre - CEP: 58.040-440
João Pessoa - PR